



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000409/2007-91
Recurso nº 508.339 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.189 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Do valor recebido em ação judicial, podem ser deduzidas as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive com honorários advocatícios e periciais, quando pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 26/01/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 29/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 33/35, com a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 29.868,53.

A autuação decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 1.804,38, e ainda, compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 19.470,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/03, argumentando que:

- os valores declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 136.444,56 é o que consta do comprovante de rendimentos, o que comprova que não houve má-fé nem intenção deliberada em omitir rendimentos;

- somente recentemente tomou conhecimento de que o rendimento do ano-calendário de 2004 efetivamente foi no montante de R\$ 138.248,38;

- teve julgada como procedente uma ação trabalhista intentada contra o Banco do Brasil, sendo que a atualização das verbas devidas resultou em R\$ 91.386,94, tendo sido liberada na condição de crédito líquido do reclamante a quantia de R\$ 71.652,05;

- o IRRF foi devidamente retido e recolhido conforme decisão Judicial e DARF no valor de R\$ 19.470,88;

- por esquecimento não deduziu dos rendimentos tributáveis os honorários advocatícios pagos em razão da sobredita reclamação trabalhista, no valor de R\$ 13.690,00.

Na sequência, após apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém/PA decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-14.823, de 12/08/2009, às fls. 43/46, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo a fonte pagadora apresentado DIRF retificadora alterando o valor do rendimento do contribuinte para maior, deve-se manter o lançamento referente a essa parte.

DIRPF. GLOSA DE FONTE. COMPROVAÇÃO.

Resulta improcedente o lançamento quando o sujeito passivo prova a retenção na fonte do respectivo imposto de renda.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 01/10/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 51, o contribuinte, interpôs, em 30/10/2009, o Recurso Voluntário às fls. 63/65, sustentando que a decisão de primeira instância não foi clara em apontar as razões legais que impossibilitaram reconhecer o imposto pago a maior, uma vez

que a própria Receita Federal em seus julgamentos tem reconhecido o direito do contribuinte de deduzir dos rendimentos tributáveis as despesas com ação judicial, inclusive aquelas havidas com honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso, o lançamento contemplou omissão de rendimentos recebidos pelo recorrente e glosa de fonte, sendo que o IRRF veio a ser integralmente restabelecido quando do julgamento de primeira instância.

Ocorre que, ao impugnar o lançamento, o contribuinte pleiteou também a revisão dos rendimentos tributáveis, argumentando que teria deixado de descontar o valor pago a título de honorários advocatícios, face à reclamatória trabalhista que moveu contra o Banco do Brasil S/A (Ação nº 00977/1996-021-24-00-8).

Embora o interessado entenda que a órgão julgador *a quo* não teria se pronunciado a esse respeito, o que se verifica, da leitura do acórdão às fls. 43/46, é que a autoridade julgadora formou a convicção de que os valores que deveriam ser oferecidos à tributação eram aqueles informados na DIRPF apresentada (fls. 68 a 71). No caso, diferentemente do que sustenta o recorrente, não se verifica no acórdão DRJ qualquer mácula que resulte em sua nulidade. Portanto, a contrariedade do recorrente com a fundamentação esposada na decisão guerreada não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconconsideração, até porque, referido julgado obedeceu a todos os ditames da legislação de regência (Decreto nº 70.235/72).

Isso posto, cabe, contudo, nessa fase recursal, examinar os elementos de prova e argumentos trazidos pelo contribuinte à luz da legislação de regência. Por oportuno, confira-se o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

(Grifos acrescidos)

Examinando-se os documentos referentes à citada ação judicial trabalhista, bem como os recibos anexados às fls. 05 e 06 do presente processo, conclui-se que foi pago

Processo nº 10245.000409/2007-91
Acórdão nº **2801-002.189**

S2-TE01
Fl. 86

pelo recorrente o valor total de R\$ 13.690,00 (R\$ 6.845,00 x 02) aos dois advogados que atuaram como patronos da causa (Ação nº 00977/1996-021-24-00-8 – 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS). Deste modo, conforme pleiteado, esses honorários devem ser excluídos dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no total de R\$ 13.690,00, valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis que compuseram a base de cálculo lançada.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães